



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

EMENDA Nº DE 2017 – CCJ

(AO PLC Nº 38, DE 2017 – REFORMA TRABALHISTA)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se, o artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara 38/2017, os artigos 790-B e 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 790-B.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

.....

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I – o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outra lide, créditos capazes de suportar a despesa.

§ 4º São devidos honorários advocatícios na reconvenção.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao projeto, apresentado pelo Relator na Comissão Especial que trata da Reforma Trabalhista, traz uma mudança drástica em questões processuais relativas a pagamento de honorários periciais e honorários de sucumbência, instituindo inclusive sucumbência recíproca. As alterações afetam até os beneficiários da justiça gratuita.

Como sabemos, a gratuidade de justiça atinge não só as custas, mas também as despesas processuais e dos honorários periciais. Assim, não tem sentido impedir a realização da prova (perícia) daquele que não tem condições de arcar economicamente com ela, o que importaria em afastamento da jurisdição, que é inconstitucional.

Além disso, contraria a regra contida no artigo 95, p. 3º do CPC, que garante a gratuidade inclusive para honorários periciais. Hoje mais de 70% das



SF/17188.45703-54



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

demandas trabalhistas são interpostas depois da extinção do contrato, isto é, por desempregados. Este nada está recebendo na época da lide. Por esse motivo, a parte final do artigo 790-B caput tem que ser suprimida. O parágrafo 4º também deve ser suprimido.

De outro lado, ao instituir honorários de sucumbência, inclusive sucumbência recíproca, o substitutivo pode prejudicar enormemente os trabalhadores, deixando inclusive devedor, se teve a ação julgada procedente apenas com relação a alguns pedidos.

Vejam os seguintes exemplos: imaginemos que um empregado ingresse com ação na Justiça do Trabalho, pedindo diversos direitos, inclusive um número alto de horas extras não pagas. Suponhamos que ele peça R\$ 500.000,00 e que o juiz condene a empresa a apenas R\$ 50.000,00, não reconhecendo o pedido de horas extras por entender que o trabalhador exerce cargo de confiança que não se submete às regras de jornada (artigo 62, I, da CLT). Nesse caso, se o juiz condenar em 15% em honorários de sucumbência sobre a parte não reconhecida como devida, os R\$ 450.000,00, o trabalhador terá que pagar, a título de honorários de sucumbência para o advogado da empresa o valor de R\$ 72.500,00, fora os 15% que terá que pagar ao seu advogado (este sim legítimo), ficando com um débito maior do que o ganho auferido com a ação judicial, o que é absurdo.

Por este motivo, propomos a retirada da sucumbência recíproca.

Dessa forma, a modificação dos referidos dispositivos é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

SENADOR, João Capiberibe

PSB/AP



SF/17188.45703-54